

<b>Parecer n.º</b>	DAJ 103/2022
--------------------	--------------

<b>Data</b>	6 de junho de 2022
-------------	--------------------

<b>Autor</b>	Andreia Plácido
--------------	-----------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Licença sem remuneração por um ano Manutenção do lugar Mapa do pessoal
----------------------------	--

---

Notas

O Presidente da Câmara Municipal de..., por seu ofício nº 15604/2022 de 23/05/2022, solicita parecer sobre a matéria referenciada em epígrafe, que passamos a citar sumariamente:

*“Um trabalhador inserido na categoria de Encarregado Operacional, da carreira de Assistente Operacional, do mapa de pessoal deste município, requereu licença sem remuneração do dia 6 de outubro de 2020 a 1 de outubro de 2021, tendo a mesma sido autorizada pelo dirigente máximo do serviço, o Presidente da Câmara Municipal, portanto por período inferior a 1 ano (nº 4 do artigo 281.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação).*

*Em junho de 2021 requereu a renovação da licença sem remuneração, com efeitos a 1 de outubro de 2021, que foi deferida de igual modo pelo dirigente máximo dos serviços, sem quaisquer condições.*

*Coloca-se agora a questão: terá a entidade empregadora pública que manter o lugar vago no mapa de pessoal para o potencial regresso de tal trabalhador, dado que o período de licença foi inferior a 1 ano e, portanto, aplicar-se-á o nº 4 supra referenciado, ou tendo passado mais de 1 ano (soma da licença inicial mais a sua renovação)”.*

Temos, assim, a informar o seguinte quanto a esta matéria:

O regime aplicável à licença sem remuneração consta dos artigos 280.º a 283.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

Passamos assim a transcrever os artigos 280.º e 281.º:

“Concessão e recusa da licença”

*1 - O empregador público pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem remuneração.*

*2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o trabalhador tem direito a licenças sem remuneração de longa duração, para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o*

*seu controlo pedagógico ou frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino.*

*3 - O empregador público pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações: a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim, nos últimos 24 meses; b) Quando a antiguidade do trabalhador no órgão ou serviço seja inferior a três anos; c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início; d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores titulares de cargos dirigentes que chefiem equipas multidisciplinares ou integrados em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença, sem prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço.*

*4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença superior a 60 dias”.*

#### “Efeitos”

*1 - A concessão da licença determina a suspensão do vínculo, com os efeitos previstos nos n. 1 e 3 do artigo 277.º*

*2 - O período de tempo da licença não conta para efeitos de antiguidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

*3 - Nas licenças previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença.*

*4 - Nas licenças de duração inferior a um ano, nas previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença.*

*5 - Nas restantes licenças, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de*

peçoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.  
(sublinhado nosso)

*6 - Ao regresso antecipado do trabalhador em gozo de licença sem remuneração é aplicável o disposto no número anterior”.*

Nos termos do regime aqui estabelecido, a concessão da licença sem remuneração determina a suspensão do vínculo entre empregador público e trabalhador, mantendo-se, no entanto, os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho. A licença não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade do contrato e o período de licença não conta para efeitos de antiguidade.

No entanto, sobre os efeitos na antiguidade há exceções. Assim, nas licenças previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro; para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar os descontos para a ADSE ou para outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença.

Ainda sobre os efeitos das licenças sem remuneração, acresce que nas de duração inferior a um ano, para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença.

Nas restantes licenças, ou seja, com duração igual ou superior a um ano, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão no mapa de pessoal de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos. Este regime é também aplicável ao regresso antecipado do trabalhador em gozo de licença sem remuneração.

Na prática, isto implica que, nestas licenças, haja a possibilidade da perda do posto de trabalho, por parte do trabalhador, deixando, deste modo, de haver obrigatoriedade, por

parte da entidade empregadora pública, de prever, no mapa de pessoal, o posto de trabalho anteriormente ocupado por aquele.

Em traços gerais, esta é a disciplina legal da tipologia e dos respetivos efeitos das licenças sem remuneração, dos trabalhadores ao serviço das autarquias locais.

No entanto, estes preceitos legais são omissos no que diz respeito aos períodos máximo ou mínimo a conceder, pelo que a duração da licença depende do que for estabelecido entre as partes.

Remetendo-nos assim, para o caso em apreço, o trabalhador que requereu a licença sem remuneração do dia 6 de outubro de 2020 a 1 de outubro de 2021, tendo sido autorizada. E em de 2021 requereu a renovação da licença sem remuneração, com efeitos a 1 de outubro de 2021, que foi deferida de igual modo pelo dirigente máximo dos serviços, sem quaisquer condições.

Deste modo, coloca-se aqui a questão de saber, qual o tratamento a dar aos eventuais pedidos de “renovação” e esclarecer qual o tratamento e orientação a dar ao mesmo, em termos de enquadramento jurídico e de previsão do posto de trabalho no mapa de pessoal da autarquia.

Citamos assim, o nosso entendimento<sup>1</sup>:

*“ E, isto, porque importa saber se o pedido deve ser tratado como um “novo pedido”, de duração inferior a 1 ano, em que existe obrigatoriedade de manutenção da previsão e orçamentação do posto de trabalho, tendo o trabalhador, deste modo, o direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço, quando terminar a licença, ou se, antes, se deve tratar de um pedido em que existe uma manutenção da situação de licença sem remuneração, de duração superior a 1 ano, em que o trabalhador que pretenda regressar ao serviço, bem como no caso de regresso antecipado, e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.*

*Assim, parece resultar, desde logo, que o legislador não previu a situação concreta,*

---

<sup>1</sup> Informação n.º DAJ 112/13.

*pelo que, salvo melhor opinião, parece que a situação em apreço consubstancia, não um novo pedido de licença sem remuneração, mas uma manutenção da situação jurídico-funcional do trabalhador, devendo o pedido ser tratado como uma situação de manutenção e continuidade da licença sem remuneração, não havendo qualquer interrupção ou quebra no gozo da mesma.*

*Deste modo, o caso concreto configura um pedido de continuidade de licença sem remuneração, devendo, assim, ser contabilizados todos os períodos sucessivos de carácter ininterrupto concedidos ao trabalhador desde o seu início, isto é, deverão ser tidos em conta todos os períodos temporais de licença sem remuneração concedidos ao trabalhador, em que não haja quebra ou interrupção no gozo da referida licença, podendo esse período 'total' produzir efeitos jurídicos concretos na situação do trabalhador, conforme esse período perfaça uma duração inferior ou superior a 1 ano”.*

#### **Concluindo:**

No nosso entendimento e face ao exposto, no caso presente, a renovação da licença sem remuneração autorizada pelo Presidente da Câmara, que perfaz assim a duração superior a um ano, implicará que a Câmara Municipal não tem que manter o lugar vago no mapa de pessoal para o regresso do trabalhador, devendo aguardar previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal aberto noutro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos, nos termos do nº 5 do artigo 281.º da LTFP.